

**REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO**

CNPJ/MF n.º 63.485.280/0001-95

Vigência [=] de novembro de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I. DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	3
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES....	3
CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO	11
CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	12
CAPÍTULO V. CANAIS DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS	16
CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES GERAIS	17
ANEXO I.....	19
CAPÍTULO VII. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	21
CAPÍTULO VIII. EQUIPE-CHAVE	23
CAPÍTULO IX. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	23
CAPÍTULO X. CONDIÇÕES PARA EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS	27
CAPÍTULO XI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	33
CAPÍTULO XII. ENCARGOS DA CLASSE.....	36
CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	39
CAPÍTULO XIV. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS	40
CAPÍTULO XV. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COTISTAS E O ADMINISTRADOR	40
CAPÍTULO XVI. LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS.....	41
CAPÍTULO XVII. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO .	42
CAPÍTULO XVIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	43
CAPÍTULO XIX. FATORES DE RISCO	43
APÊNDICE I	48
APÊNDICE II.....	51
APÊNDICE III	54
APÊNDICE IV	57
ADENDO	61

PARTE GERAL

CAPÍTULO I. DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo.1. O **STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** é um fundo de investimento financeiro (“Fundo”) constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2023, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

Prazo de duração

Artigo.2. O Prazo de Duração do Fundo observará, para todos os fins, o Prazo de Duração da Classe, conforme disposto no Artigo 5 do Anexo.

Parágrafo Único. Para fins de esclarecimento, eventuais prorrogações do Prazo de Duração da Classe serão observadas pelo Fundo de forma *pari passu*, mantendo-se a correspondência entre os Prazos de Duração.

Exercício Social

Artigo 3. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano. O Fundo e sua classe de cotas (“Classe”) serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

Artigo 4. **Classes de Cotas:** Única.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES

Artigo 5. O Administrador, o Gestor e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões praticados com dolo ou má-fé e que sejam contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

Parágrafo Primeiro. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do Fundo tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo Segundo. A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, a Classe e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo e seus respectivos Apêndices e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou à Classe que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. Cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, comprovados por sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os prestadores de serviços. Caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, “Demandas”) reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pelo Administrador ou pelo Gestor ou quaisquer de suas partes relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: **(i)** tais Demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo ou aos Cotistas, e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação com dolo ou má-fé da legislação, das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento.

Administração Fiduciária

Artigo 6. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e/ou da Classe, na sua esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e às expensas do Fundo os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(ii)** escrituração das cotas; **(iii)** auditoria independente; e **(iv)** custódia.

Parágrafo Único. Além dos serviços mencionados no caput, é facultado ao Administrador contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorrerá em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

Artigo 7. O Administrador será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do Fundo ou da Classe. No entanto, as contratações pelo Administrador não devem ser entendidas pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados. Desta forma, o Administrador será

o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos prestadores de serviços, inclusive, quanto ao processo de *Know Your Partner* ("KYP") e de *due diligence* dos prestadores, podendo contratar, às suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

Artigo 8. Compete ao Administrador, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

- I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, salvo se houver arranjo entre a Gestora e a Administradora sobre o pagamento;
- IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- VII – nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes de Cotas do Fundo;
- VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;
- IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e de suas Classes de Cotas, se houver;
- X – observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;
- XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- XII - manter o Regulamento do Fundo disponível aos cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes às Classes de Cotas e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;
- XIII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

XIV - verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XV - verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XVI – o Administrador da Classe de Cotas aberta, destinada ao público em geral, deve elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente.

Artigo 9. O Administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do Fundo.

Artigo 10. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, o Administrador do Fundo é responsável por:

I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes de Cotas do Fundo e subclasses de cotas abertas:

a) diariamente; ou

b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista neste Regulamento;

II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV – disponibilizar as informações das Classes de Cotas de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações;

Artigo 11. O Administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 12. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do Gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

Artigo 13. O Administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos às Classes de Cotas do Fundo:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal; e
- d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas Classes de Cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe de Cotas, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 14. Durante o período de distribuição da Classe de Cotas fechada, o Administrador deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

Gestão Profissional da Carteira

Artigo 15. O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da Carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem o Patrimônio Líquido da Classe, observada a Política de Voto do Gestor, bem como a autorização para outorga de fiança, aval, aceite ou coobrigação em nome da respectiva Classe, utilização de ativos para outorga de garantias reais ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da

Resolução CVM 175 e a contratação de empréstimos em nome do Fundo e de sua Classe nas hipóteses admitidas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Gestor contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, os seguintes prestadores de serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência especializada; **(v)** formador de mercado; e **(vi)** cogestão da Carteira.

Parágrafo Segundo. Além dos serviços mencionados no caput, é facultado ao Gestor contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, incluindo advogado ou escritório de advocacia e outros prestadores de serviços necessários, observado que, nesse caso: **(i)** a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e **(ii)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas Fundo e/ou à Classe.

Parágrafo Terceiro. O Gestor será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do Fundo e/ou da Classe. Sendo assim, as referidas contratações não devem ser entendidas pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados. Desta forma, o Gestor será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos prestadores de serviços, inclusive, quanto ao processo de *Know Your Partner* (“KYP”) e de *due diligence* dos prestadores, podendo contratar, as suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

Artigo 16. Compete ao Gestor, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Gestor:

I – informar o Administrador, com antecedência razoável e necessária, a pretensão de contratação de demais prestadores de serviços para que o Administrador possa analisar os termos, condições e viabilidade técnicas e/ou tecnológicas, se aplicável, necessárias para sua implementação, sob pena de não implementação a qualquer tempo ou até mesmo no prazo pretendido/ajustado entre o Gestor e o contratado, sem qualquer imputação de responsabilidade ao Administrador. Ademais, deve informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo Gestor, em nome de cada Fundo ou da Classe de Cotas, , devendo o Gestor figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente;

II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do Fundo;

IV – manter processos, bem como manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;

VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

VII – negociar os ativos da carteira do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;

VIII – nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o Gestor pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

IX - encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento e/ou contrato que firmar em nome das Classe de Cotas ou do Fundo;

X – enviar ao Administrador ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;

XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do Fundo;

XII – notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do Fundo, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;

XIII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização das Classe de Cotas do Fundo;

XIV - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do Fundo, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XV - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da respectiva Classe de Cotas distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XVI - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na respectiva Classe de Cotas distribuída, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o Gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XVII – informar imediatamente ao Administrador prejuízos que o Fundo ou nas suas Classes de Cotas venham a sofrer; e

XVIII – informar imediatamente ao Administrador caso tome conhecimento de algum fato, inclusive fato relacionado a conflito de interesse, relativo ao Fundo ou nas suas Classes de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de cotas

Artigo 17. Compete ao Administrador, sem prejuízo do disposto na regulamentação vigente, a execução dos serviços de controladoria, consistentes na realização dos processos relacionados ao controle dos ativos e passivos do Fundo, bem como na implementação dos procedimentos contábeis, em conformidade com a legislação e normas aplicáveis.

Vedações

Artigo 18. No âmbito de sua respectiva atuação, o Gestor e Administrador deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os Artigos 32 e 33 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, no que aplicável.

Substituição dos Prestadores de Serviços

Artigo 19. O Gestor pode somente ser destituído ou renunciar à prestação de serviços na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- (i) Renúncia Motivada;
- (ii) Renúncia Imotivada;
- (iii) destituição sem Justa Causa, assim entendidas as hipóteses de destituição do Gestor não contempladas pela definição de Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; ou

(iv) destituição por Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Observado o rol acima, os efeitos decorrentes da destituição ou renúncia da gestão, no que tange ao recebimento das respectivas remunerações, deverão observar integralmente o disposto no Artigo 35 do Anexo, bem como os seus parágrafos correspondentes.

Artigo 20. Eventual procedimento de substituição do Administrador deverá seguir o disposto na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 21. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do Fundo ou de sua Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I– taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VI – despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;

VII – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

VIII – despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA;

IX - remuneração dos membros do comitê de investimento, constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, caso aplicável;

Parágrafo Primeiro. Aquelas despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o art. 96, §4º, parte geral da Resolução CVM 175 correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

Parágrafo Segundo. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item VII deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do FUNDO, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o FUNDO; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o FUNDO devesse responder.

Artigo 22. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do FUNDO por ter agido dolosamente ou com má-fé, este deverá ressarcir o FUNDO das despesas e valores que tenham sido suportados pelo FUNDO, na proporção cabível, em decorrência do disposto no item 3.2. acima.

Artigo 23. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do FUNDO, caso existam provisões constituídas nos termos do item 3.4. acima, a liquidação do FUNDO ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do FUNDO que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

Artigo 24. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do item 3.5. acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá assumir o compromisso de devolver aos cotistas do FUNDO, na proporção de suas cotas na data da liquidação do FUNDO ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 25. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes do Fundo, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse, se for o caso, serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na

regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 26. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral de Cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quórum
(i) demonstrações contábeis do Fundo, em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo o relatório da Empresa de Auditoria;	Majoria simples.
(ii) alteração do Regulamento <u>quando proposta pelo Gestor</u> ;	50,1% das Cotas subscritas.
(iii) alteração do regulamento <u>quando não proposta pelo Gestor</u> ;	75% das Cotas subscritas.
(iv) destituição <u>sem</u> Justa Causa do Gestor e a escolha do seu substituto;	90% das Cotas subscritas.
(v) destituição <u>com</u> Justa Causa do Gestor e a escolha do seu substituto;	75% das Cotas subscritas.
(vi) destituição do Administrador e a escolha do seu substituto;	50,1% das Cotas subscritas.
(vii) fusão, cisão, incorporação, transformação e liquidação do Fundo, <u>quando proposta pelo Gestor</u> ; e	50,1% das Cotas subscritas.
(viii) fusão, cisão, incorporação, transformação e liquidação do Fundo, <u>quando não proposta pelo Gestor</u> .	75% das Cotas subscritas.

Parágrafo Único. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; ou **(d)** decorrer da criação de novas classes ou subclasses, conforme previsto neste Regulamento e respectivos Anexos, incluindo, sem limitação, nas hipóteses de emissões de subclasses criadas por ato único dos Prestadores de Serviços Essenciais (tais como subclasses cuja destinação dos recursos integralizados seja a amortização de outras subclasses em circulação). Tais alterações devem ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 27. A Assembleia Geral de Cotistas que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado contendo o relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Segundo. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. Nos termos da Resolução CVM 175, o Fundo e sua Classe terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

Artigo 28. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. A convocação será encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Deverá constar, de forma expressa na convocação, a ordem do dia com todas as matérias a serem deliberadas, bem como a indicação do dia, hora e local de realização da assembleia de cotistas, ressalvada a possibilidade de realização parcial ou exclusivamente eletrônica.

Parágrafo Terceiro. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 29. Independentemente das formalidades previstas no Artigo 28 acima e na regulamentação vigente, a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II – de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 31. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas por meio de consulta formal encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, dispensada a reunião, devendo as respostas ser remetidas ao Administrador: (i) em até 10 (dez) dias, quando a consulta for realizada por meio eletrônico; ou (ii) em até 15 (quinze) dias, nos demais casos; em ambos os casos contados da data do envio da consulta.

Parágrafo Único. O Administrador, sob orientação dos Gestor, fica autorizado a encerrar antecipadamente o procedimento de consulta formal, mediante o recebimento da totalidade das manifestações de votos válidas necessárias para a aprovação da matéria de deliberação proposta.

Artigo 32. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, assim como o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas do Fundo, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo.

Parágrafo Único. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas, nos termos do *caput*, será dirigido ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33. A Assembleia Geral de Cotistas instala-se com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 34. A cada Cotista caberá quantidade de votos, em Assembleias Gerais de Cotistas ou Assembleias Especiais de Cotistas, correspondente ao número de Cotas por ele subscritas, atribuindo-se 1 (um) voto por Cota, observado, em qualquer hipótese, o disposto neste Regulamento, em seu Anexo e nos respectivos documentos de subscrição quanto às penalidades aplicáveis aos Cotistas inadimplentes com suas obrigações.

Artigo 35. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos. O procurador deverá possuir mandato com poderes específicos para representação do Cotista em Assembleia Geral de Cotistas, devendo apresentar à mesa um exemplar do instrumento de mandato para utilização e arquivamento pelo Administrador.

Artigo 36. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e

(ii) a manifestação de voto enviada pelo Cotistas seja recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 37. Observado o público-alvo da Classe, nos termos do art. 114 da Parte Geral da Resolução CVM 175, poderão votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse relativamente à matéria em votação; e (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 38. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Artigo 39. Exceto se o Anexo e/ou Apêndice dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas da Classe e/ou das Subclasses, as disposições previstas neste CAPÍTULO IV.

CAPÍTULO V. CANAIS DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do Administrador

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200 São Paulo

CANAIS DE ATENDIMENTO DO GESTOR

Setor: Operações

Telefone: (11) 5242-0888

Horário de Atendimento: 08h – 20h

E-mail: operacoes@stratacapital.com.br

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40. O Administrador e o Gestor poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 41. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 42. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 43. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e no Anexo (parte especial), prevalecem as disposições do Anexo.

Divulgação de Informações

Artigo 44. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* do Administrador: www.daycoval.com.br.

Forma de Comunicação

Artigo 45. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme, Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador.

Parágrafo Único. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Normas Contábeis

Artigo 46. A avaliação do valor da Carteira será feita utilizando-se as normas previstas na regulamentação aplicável.

Resolução de Disputas

Artigo 47. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.

ANEXO I
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO

CLASSE ÚNICA STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Vigência [=] de novembro de 2025

SUMÁRIO DA CLASSE

CAPÍTULO I. DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	3
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES....	3
CAPÍTULO III. ENCARGOS DO FUNDO	11
CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	12
CAPÍTULO V. CANAIS DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS	16
CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES GERAIS	17
ANEXO I.....	19
CAPÍTULO VII. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	21
CAPÍTULO VIII. EQUIPE-CHAVE	23
CAPÍTULO IX. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	23
CAPÍTULO X. CONDIÇÕES PARA EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS	27
CAPÍTULO XI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	33
CAPÍTULO XII. ENCARGOS DA CLASSE.....	36
CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	39
CAPÍTULO XIV. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS	40
CAPÍTULO XV. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COTISTAS E O ADMINISTRADOR	40
CAPÍTULO XVI. LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS.....	41
CAPÍTULO XVII. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO .	42
CAPÍTULO XVIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	43
CAPÍTULO XIX. FATORES DE RISCO	43
APÊNDICE I	48
APÊNDICE II.....	51
APÊNDICE III	54
APÊNDICE IV	57
ADENDO	61

CAPÍTULO VII. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1. A CLASSE ÚNICA STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Classe”) será regida pelo presente documento (“Anexo I”), parte integrante e complementar ao Regulamento do Fundo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175.

Subclasse

Artigo 2. A Classe possui inicialmente 5 (cinco) Subclasses, as quais terão as características descritas no Regulamento, neste Anexo e nos respectivos Apêndices de cada Subclasse, quais sejam: (i) Subclasse A, (ii) Subclasse B, (iii) Subclasse C, (iv) Subclasse D e (v) Subclasse E, sem prejuízo da criação de novas Subclasses.

Parágrafo Único. Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, poderão ser constituídas novas Subclasses, sendo certo que os Apêndices poderão sofrer alterações por deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, independentemente de Assembleia de Cotistas, desde que tais alterações sejam realizadas antes da subscrição de Cotas da referida Subclasse, sem prejuízo das hipóteses previstas na regulamentação aplicável para alteração do Regulamento sem Assembleia de Cotistas.

Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 3. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor total das cotas por eles subscritas, nos termos do Compromisso de Investimento, não podendo ser exigido qualquer aporte adicional além do montante subscrito e integralizado.

Artigo 4. **Regime da Classe:** Fechada.

Prazo de duração

Artigo 5. A Classe terá o prazo de duração de 8 (oito) anos, contados a partir da Data de Primeira Integralização de Cotas da Classe, sendo certo que este prazo poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Gestor, por até 01 (um) período de 1 (um) ano, observado o disposto quanto a remuneração do Gestor.

Parágrafo Primeiro. Em caso de prorrogação do Prazo de Duração do Classe, a exclusivo critério do Gestor, aplicar-se-á um desconto equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a Taxa de Gestão incidente durante tal período adicional, calculada proporcionalmente ao valor devido em relação a cada Subclasse, nos termos dos respectivos Apêndices.

Parágrafo Segundo. Desde já, fica assegurado que na hipótese de ocorrerem prorrogações adicionais no Prazo de Duração da Classe para além do 1 (um) ano a critério do Gestor previsto acima, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, será aplicado um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre a referida Taxa de Gestão cobrada durante tal prorrogação, incidindo sobre o montante devido em cada Subclasse.

Direitos e Obrigações Sobreviventes

Artigo 6. Sem prejuízo do Artigo 5 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, poderão manter a Classe em funcionamento, independentemente de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, após o término do Prazo de Duração da Classe, caso esta seja titular, direta ou indiretamente por meio do investimento nos Fundos-Alvo, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar relativos a desinvestimentos da Classe, dos Fundos-Alvo ou outros fundos e veículos de investimento direta ou indiretamente detidos pela Classe, os quais, ao término do Prazo de Duração da Classe, ainda estejam sujeitos a prazos contratuais, prescricionais ou decadenciais não integralmente transcorridos.

Parágrafo Único. Na hipótese de manutenção da Classe em funcionamento após o término do Prazo de Duração da Classe, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para quitação das obrigações remanescentes da Classe que ensejarem a sua manutenção após o Prazo de Duração da Classe, bem como os valores que sejam necessários para a cobertura de no mínimo 1 (um) ano de despesas ordinárias da Classe, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, sem prejuízo de eventual Taxa de Performance devida, sob pena de liquidação da Classe com a respectiva transmissão de eventuais direitos e obrigações remanescentes aos Cotistas na qualidade de sucessores.

Tipo da Classe

Artigo 7. A Classe é do tipo Multimercado.

Público-alvo

Artigo 8. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) esta Classe é destinada a Investidores Profissionais que estejam de acordo com as características desta Classe conforme descrito neste Anexo.

CAPÍTULO VIII. EQUIPE-CHAVE

Equipe-Chave do Gestor

Artigo 9. O Gestor deverá manter uma equipe dedicada à gestão da Carteira da Classe, sem obrigação de exclusividade para com o Fundo, composta por 2 (dois) profissionais qualificados, devidamente identificados nos compromissos de investimento (“Equipe-Chave”).

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de desligamento de um dos membros da Equipe-Chave, o Gestor deverá nomear, a seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, substituto com qualificação técnica equivalente, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da data do referido evento, comunicando aos Cotistas sobre o novo integrante da equipe (“Primeiro Evento de Saída”).

Parágrafo Segundo. Caso sobrevenha novo desligamento de membro da Equipe-Chave em período inferior a 90 (noventa) dias corridos contados da data do Primeiro Evento de Saída, a indicação do novo membro deverá ser submetida à aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada e realizada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da indicação pelo Gestor.

CAPÍTULO IX. OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 10. A Classe tem como objetivo investir, sem compromisso de concentração por emissor ou por modalidade de ativo, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento classificados como FIAGRO, FIDC, FIP (incluindo FIP-IE), os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, ETF, FII e FIA, observado o disposto nos Artigos 18 e 40 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Fundos-Alvo”), os quais invistam, direta ou indiretamente, em direitos creditórios, ativos judiciais, títulos de renda fixa, imóveis e participações societárias em companhias abertas e fechadas, conforme previsto nos respectivos anexos normativos da Resolução CVM 175 aplicáveis a cada tipo de Fundo-Alvo (“Ativos-Alvo”).

Parágrafo Primeiro. As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Parágrafo Segundo. Caso existam recursos não alocados em Ativos-Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido poderá ser aplicada em Outros Ativos, inclusive ativos financeiros emitidos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas partes relacionadas.

Parágrafo Terceiro. Considerando a aplicação mínima nos Fundos Alvo, a qual o Gestor de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

Parágrafo Quarto. O Gestor, em observação às normas aplicáveis, envidará os melhores esforços para classificar o Fundo e a Classe como entidade de investimento, na forma do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Entidade de Investimento”). Caso, por qualquer motivo, o Fundo e a Classe sejam desclassificados como Entidade de Investimento, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme significado atribuído na Seção III da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo Quinto. O Gestor, na definição da composição da carteira da Classe de Cotas, buscará perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para classes de investimento pela regulamentação vigente, havendo, todavia, a possibilidade de risco, conforme definido no Artigo 54, item (x) - “Risco Decorrente da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido pela Classe de Cotas”, não havendo o que se falar em responsabilidade do Gestor nesse sentido.

Artigo 11. É facultado à Classe realizar operações com derivativos, inclusive mediante alavancagem, para fins de proteção da Carteira, arbitragem ou outras estratégias consideradas adequadas, podendo, ainda, utilizar ativos da Carteira para prestação de margens de garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, sem limitação quanto à exposição de capital.

Artigo 12. A Classe poderá, a critério do Gestor, contratar operações em que figurem como contraparte, direta ou indiretamente, o Administrador, o Gestor, suas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como carteiras, fundos ou clubes de investimento administrados pelas referidas entidades.

Artigo 13. No âmbito das suas atribuições, fica assegurado ao Gestor, em nome da Classe, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação exclusivamente em operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 14. A Classe poderá aplicar, sem restrição, em Ativos de um mesmo emissor.

Parágrafo Primeiro. Todo ativo financeiro integrante da carteira desta Classe de Cotas deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number* ou qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Período de Investimento e de Desinvestimento

Artigo 15. O Período de Investimento da Classe será de 3 (três) anos, contados da Data da Primeira Integralização, podendo: **(i)** ser encerrado antecipadamente; ou **(ii)** ser prorrogado por 1 (um) período adicional de 1 (um) ano, ambos a exclusivo critério do Gestor (“**Período de Investimento**”).

Artigo 16. Durante o Período de Investimento, a Classe deverá alocar recursos nos Ativos-Alvo, conforme definido na Política de Investimento. A seleção dos Ativos-Alvo, a execução dos respectivos investimentos e as integralizações de Cotas ocorrerão exclusivamente nesse período. Após seu término, não será exigida nova integralização de cotas, ressalvadas as hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 17 abaixo.

Artigo 17. O período de desinvestimento terá início no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao término do Período de Investimento e se estenderá até o encerramento do Prazo De Duração da Classe (“**Período de Desinvestimento**”).

Parágrafo Primeiro. Iniciado o Período de Desinvestimento, o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital, desde que haja Capital Subscrito não integralizado, para: **(i)** o pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia, bem como demais encargos previstos nos CAPÍTULO III do Regulamento e CAPÍTULO XII deste Anexo; **(ii)** a realização de investimentos que, antes do término do Período de Investimento, tenham sido previamente comprometidos pela Classe, mas ainda não realizados, ou realizados apenas parcialmente, por meio de contrato, carta de interesse, memorando de entendimentos ou documentos vinculantes; **(iii)** o pagamento de valores devidos ou que possam se tornar devidos sob qualquer garantia prestada pela Classe, observado o disposto na regulamentação vigente; e **(iv)** os investimentos realizados com o propósito de aquisição de novos Ativos-Alvo no âmbito de novas ofertas públicas realizadas por emissores já integrantes, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou dos Fundos-Alvo, desde que tenha por objetivo evitar diluição, preservar, proteger ou aumentar o valor de investimentos existentes (follow on).

Parágrafo Segundo. Os Cotistas deverão aportar recursos até o valor do Capital Comprometido, nos termos dos respectivos documentos de subscrição. Na ausência de Capital Comprometido não integralizado, ou caso o valor seja insuficiente para cobrir despesas da Classe, o Gestor poderá instruir o Administrador a realizar emissões dentro do Capital Autorizado ou, inexistindo Capital Autorizado remanescente, convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre emissão e distribuição de novas cotas.

Parágrafo Terceiro. O encerramento antecipado do Período de Investimento por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas em desacordo com a estratégia definida pelo Gestor será considerado hipótese de Renúncia Motivada, observadas as consequências previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo da realização de eventos de desinvestimento ainda no Período de Investimento, durante o Período de Desinvestimento o Gestor poderá alienar Ativos-Alvo discricionariamente e promover a liquidação da Classe, conforme previsto neste Anexo.

Política de Coinvestimento

Artigo 18. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá, sempre que considerar oportuno, disponibilizar oportunidades eventuais de coinvestimento nos Fundos-Alvo a qualquer investidor, incluindo aos Cotistas da Classe, investidores de veículos sob gestão do Gestor, no Brasil ou no exterior, bem como outros investidores terceiros, além de veículos de investimento geridos ou não pelo Gestor e/ou pelo gestor de veículos que invistam na Classe, tanto no Brasil quanto no exterior.

Artigo 19. Não existirá obrigação por parte do Gestor de oferecer tais oportunidades de coinvestimento aos Cotistas ou a quaisquer pessoas que detenham Cotas de forma indireta. Ademais, caberá exclusivamente ao Gestor analisar e definir as condições de estruturação e as regras aplicáveis a cada coinvestimento nos Fundos-Alvo, sem compromisso de disponibilizar oportunidades proporcionais à participação dos Cotistas na Classe, nem de garantir igualdade nas condições praticadas para o investimento pela Classe e/ou pelos Fundos Alvo, podendo estas ser inclusive mais vantajosas do que as oferecidas à Classe e/ou aos Fundos Alvo.

Artigo 20. Caso ocorra o coinvestimento, a Classe e/ou os Fundos Alvo poderão, conforme decisão do Gestor, celebrar acordos de acionistas, contratos ou outros instrumentos, ou ainda adotar mecanismos destinados a estabelecer condições comerciais e assegurar atuação conjunta e coordenada entre a Classe e os demais participantes do coinvestimento no respectivo Ativo-Alvo, observando-se a regulamentação aplicável.

Fundos Sucessores

Artigo 21. Desde o início do Período de Investimento e até o que ocorrer primeiro entre **(i)** 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe tenha sido utilizado em investimentos, Compromissos de Investimento e/ou para o custeio de despesas e encargos relacionadas aos investimentos da Classe ou **(ii)** o término do Período de Investimento, o Gestor deverá se abster e fazer com que suas partes relacionadas se abstenham de estruturar, constituir ou prestar serviços de qualquer natureza para quaisquer fundos ou veículos de investimento que tenham objetivo similar ao descrito na Política de Investimento, até o encerramento do Período de Investimento, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das disposições acima, o Gestor, poderá estruturar e/ou gerir, por si ou por partes relacionadas **(a)** novas classes de cotas de fundos de investimento e/ou fundos de investimento classe única, que não possuam objetivo similar ao da Política de Investimento, **(b)**

fundos para coinvestir em Ativos-Alvo, nos termos deste Anexo, **(c)** fundos cujos cotistas sejam os sócios do Gestor e/ou de suas partes relacionadas, **(d)** fundos, veículos ou acordos de investimentos pré-existentes e exclusivamente relacionados a estratégias já geridas pelo Gestor, as quais poderão ser concorrentes total ou parcialmente com a da Classe e dos Fundos Alvo, e **(e)** fundos, veículos ou acordos de investimentos pré-existentes, mesmo que possuam estratégia de investimento similar a desta Classe.

CAPÍTULO X. CONDIÇÕES PARA EMISSÃO, APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 22. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio das classes de cotas, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas (“Cotas”).

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor calculado mensalmente. O valor atribuído a cada Cota corresponderá ao montante resultante da divisão do valor da parcela do Patrimônio Líquido representativo de cada Subclasse pela quantidade de Cotas da respectiva Subclasse.

Emissão de novas cotas

Artigo 23. Encerrada a colocação das Cotas objeto da Primeira Emissão das Cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses, a Classe poderá emitir novas cotas por: **(i)** aprovação em Assembleia de Cotistas, ou **(ii)** a critério do Gestor, limitado ao montante de R\$1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de reais), considerando o volume da Primeira Emissão das Cotas (“Capital Autorizado”), observado que as novas cotas emitidas dentro do limite do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do Gestor, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, além de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Primeiro. O ato que formalizar a emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas cotas, inclusive o preço de emissão, de acordo com as leis aplicáveis, bem como a previsão de que não haverá direito de preferência na subscrição de Cotas emitidas dentro do Capital Autorizado, nos termos e condições dos novos compromissos de investimento e boletins de subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas cotas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da Assembleia de Cotistas aprovar a emissão das novas cotas, deverá determinar também o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como os critérios de integralização das cotas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas não terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do Artigo 23 acima.

Primeira Emissão de Cotas

Artigo 24. A primeira emissão de Cotas será distribuída por meio de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, aprovada em conjunto pelo Gestor e pelo Administrador (“Primeira Emissão”).

Subscrição e Integralização de Cotas

Artigo 25. As Cotas deverão ser subscritas e integralizadas pelos Cotistas em datas definidas a exclusivo critério do Gestor, por meio das Chamadas de Capital a serem realizadas no curso do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuar seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento para a Classe ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, o Administrador, mediante instrução do Gestor, realizará chamadas de capital (“Chamadas de Capital”) mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas, para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe, nos termos da Política de Investimento ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Terceiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente.

Parágrafo Quarto. O Administrador poderá, mediante solicitação do Gestor, enviar Chamadas de Capital de forma desproporcional ao capital comprometido por cada Cotista, exclusivamente para que os Cotistas que tenham subscrito suas Cotas após o envio da primeira Chamada de Capital efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção entre capital integralizado e capital subscrito entre os Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nos termos do Artigo 113 da Resolução CVM 175, é admitida a utilização de ativos financeiros na integralização de Cotas, a exclusivo critério do Gestor, hipótese na qual deverá ser elaborado laudo de avaliação por empresa especializada.

Parágrafo Sexto. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe.

Parágrafo Sétimo. Observado o Parágrafo Primeiro do Artigo 17 acima, e desde que exista saldo remanescente nos termos do Compromisso de Investimento celebrado com os Cotistas, a ser integralizado, poderão ser realizadas Chamadas de Capital após o término do Período de Investimento, com a finalidade de realizar **(i)** pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia, bem como demais encargos previstos nos CAPÍTULO III do Regulamento e CAPÍTULO XII deste Anexo; **(ii)** investimentos que, antes do término do Período de Investimento, tenham sido previamente comprometidos pela Classe, mas ainda não realizados, ou realizados apenas parcialmente, por meio de contrato, carta de interesse, memorando de entendimentos ou documentos vinculantes; **(iii)** pagamento de valores devidos ou que possam se tornar devidos sob qualquer garantia prestada pela Classe, observado o disposto na regulamentação vigente; e **(iv)** investimentos realizados com o propósito de aquisição de novos Ativos-Alvo no âmbito de novas ofertas públicas realizadas por emissores já integrantes, direta ou indiretamente, da Carteira e/ou dos Fundos-Alvo, desde que tenha por objetivo evitar diluição, preservar, proteger ou aumentar o valor de investimentos existentes (follow on).

Parágrafo Oitavo. O Cotista que, em até 3 (três) Dias Úteis, contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, e estará adicionalmente sujeito a **(a)** correção do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e a data em que for efetivamente realizado (“Valor Inadimplido”) **(b)** cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre o Valor Inadimplido, e **(c)** multa equivalente a **(i)** 1% (um por cento) ao dia sobre o Valor Inadimplido durante os 10 (dez) primeiros dias corridos de inadimplemento, contados da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, ou **(ii)** caso o inadimplemento perdure para além do 10º dia, a partir do 11º (décimo primeiro) dia a multa do item “(c)(i)” não mais se aplicará, passando a ser aplicável multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o total do Valor Inadimplido, penalidades estas que serão apropriadas diariamente e revertidas em benefício da Classe (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Nono. O Administrador e o Gestor ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:

(i) deduzir o Valor Inadimplido de quaisquer Distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome;

(ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o resgate quando da liquidação das Cotas), observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (b) o fim do Prazo de Duração do Fundo; e

(iii) caso o descumprimento perdure por mais de 30 dias corridos contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo e para reembolso das despesas descritas no Parágrafo Terceiro abaixo, sendo certo que a alienação das Cotas poderá ser realizada com deságio a depender da liquidez do mercado secundário.

Parágrafo Décimo. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, Gestor e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Décimo primeiro. A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, o Administrador poderá iniciar, por si ou por meio de terceiros devidamente capacitados, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos dos encargos previstos no Artigo 17º acima, conforme aplicável.

Parágrafo Décimo Segundo. A integralização e a amortização das cotas da Classe de Cotas, poderão ser realizadas em moeda corrente nacional ou em Ativos Financeiros. Se realizada com ativos financeiros, deverão observar as condições abaixo definidas:

(a) na integralização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- ter como titular e/ou comitente o próprio Cotista;
- devem atender aos valores mínimos para aplicação estabelecidos no Anexo da respectiva classe;
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM;
- ter sido realizado o recolhimento de eventual tributo devido, com a devida comprovação, caso aplicável;
- ter entregue declaração assinada na forma de modelo divulgado pela Receita Federal do Brasil, se responsabilizando por eventual recolhimento de tributo, caso aplicável; e
- estar de acordo com o objetivo e a política de investimento da Classe, especificamente em relação aos limites de concentração por emissor e enquadramento da carteira.

(b) na amortização de cotas, os ativos financeiros a serem utilizados para pagamento aos Cotistas, devem:

- estar livres de qualquer ônus e/ou gravame, podendo ser livremente negociados;
- ter como titular e/ou comitente a própria Classe;
- devem atender aos valores mínimos para resgate estabelecidos no Anexo da respectiva classe; e
- estar devidamente custodiados e registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo BACEN ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

Parágrafo Décimo Terceiro. Na emissão, na integralização de cotas, bem como no pagamento da amortização será utilizado o valor dos ativos financeiros precificados na carteira da Classe, segundo as regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Taxa de Ingresso e de Saída

Artigo 26. Não serão devidas taxa de ingresso e de saída pelos Cotistas.

Amortização

Artigo 27. Poderão ser distribuídos aos Cotistas, na forma de amortização ou resgate de Cotas durante o Período de Desinvestimento, os valores relativos aos seguintes eventos, após o pagamento das respectivas despesas e encargos da Classe (“Distribuições”):

- (i) quaisquer valores recebidos pela Classe relativamente aos Ativos-Alvo, incluindo desinvestimentos;
- (ii) rendimentos pagos relativamente aos Ativos-Alvo, inclusive aqueles que forem atribuídos aos Fundos-Alvo a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira dos Fundos Alvo e sejam distribuídos à Classe;
- (iii) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe; e
- (iv) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração.

Resgate

Artigo 28. O resgate de Cotas da Classe será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (i) quando do término do Prazo de Duração;

(ii) quando da incorporação, cisão ou fusão da Classe, apenas pelos Cotistas que dissentirem, se absterem ou não comparecerem à Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre tais eventos. Neste caso, o pedido de resgate deverá ser formulado em até 10 (dez) dias corridos após a comunicação da deliberação aos Cotistas. Para fins de esclarecimento, o presente direito de resgate não será concedido aos Cotistas que sejam representados na respectiva Assembleia Especial de Cotistas (inclusive se representados pelo Gestor por meio de procuração) e aprovem a operação de incorporação, cisão ou fusão da Classe; e

(iii) quando da liquidação da Classe em eventos distintos daquele mencionado no Parágrafo Terceiro do Parágrafo Terceiro deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do resgate das Cotas na hipótese prevista no item “(i)” deste Artigo ocorrerá no 5º (quinto) dia útil contado do término do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo. O pagamento do resgate das Cotas nas hipóteses previstas nas alíneas “(ii)” e “(iii)” deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia de Cotistas que deliberar sobre as matérias descritas, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da Carteira.

Parágrafo Terceiro. Na conversão das Cotas para pagamento de resgate nas hipóteses previstas no Artigo 28 acima, será utilizado o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao do respectivo pagamento.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia de Cotistas, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Os prazos estabelecidos neste Artigo e seus parágrafos poderão ser prorrogados por decisão do Administrador, mediante orientação do Gestor, nas seguintes hipóteses: **(i)** liquidez dos ativos integrantes da Carteira incompatível com o prazo determinado para a liquidação; **(ii)** existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe ou aos Fundos Alvo, ainda não prescritos ou decaídos; **(iii)** existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe ou os Fundos Alvo figurem no polo ativo ou passivo; ou **(iv)** decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Transferência

Artigo 29. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e nas leis e normas aplicáveis, e os Cotistas que

desejarem ceder e/ou transferir suas Cotas não estarão obrigados a observar quaisquer direitos de preferência perante os demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os cessionários de Cotas serão obrigatoriamente Investidores Profissionais, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

Parágrafo Segundo. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado e sua transferência a quaisquer terceiros estará sujeita à observância do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento. Sem prejuízo do disposto neste item, a efetivação de qualquer transferência de Cotas estará condicionada **(a)** à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de KYC vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** à anuência do Gestor, sendo permitido ao Gestor recusar a efetivação de qualquer transferência.

CAPÍTULO XI. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Remuneração do Administrador

Artigo 30. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará ao Administrador Taxa de Administração e Taxa de Custódia correspondente a:

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração		Taxa Máxima de Custódia	
	Taxa (% a.a.)	Mínimo mensal	Taxa (% a.a.)	Mínimo mensal
Até R\$ 150 milhões	0,10% a.a.	R\$ 3.500,00	0,02% a.a.	R\$ 2.000,00
Entre R\$ 150 e 300 milhões	0,08% a.a.			
Até R\$ 300 e 500 milhões	0,05% a.a.			
Entre R\$ 500 e 750 milhões	0,04% a.a.			
Acima de R\$ 750 milhões	0,03% a.a.			

Parágrafo Primeiro. Além das remunerações indicadas no quadro acima, será devido pela Classe ao Administrador, referente a prestação de serviços para cada Subclasse devidamente constituída:

Valores por Subclasse	
Serviços	Mínimo mensal
Administração e Controladoria	R\$ 850,00

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

Parágrafo Terceiro. Caso o Administrador renuncie ou seja destituído, conforme deliberação em Assembleia de Cotistas, o Administrador fará jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia, ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia.

Taxa de Máxima de Distribuição

Artigo 31. Pelos serviços de distribuição das cotas da Classe, será devida pela Classe a seguinte taxa máxima de distribuição:

Taxa de Máxima de Distribuição: R\$60.000,00

Data de Pagamento: 10 dias úteis após a Data de Integralização

Taxa de Gestão

Artigo 32. Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe ao Gestor a taxa de gestão conforme indicada em cada Apêndice de cada Subclasse.

Taxa de Performance

Artigo 33. Adicionalmente a Taxa de Gestão, será devido pela Classe ao Gestor, uma Taxa de Performance com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada e distribuída de acordo com o disposto em cada Apêndice de Subclasse.

Artigo 34. Excetuado o disposto no Artigo 35 abaixo referente à Taxa de Performance por Destituição, a Taxa de Performance devida pela Classe será devida apenas mediante a efetiva distribuição de resultados aos seus Cotistas via amortização ou resgate de Cotas, inclusive mediante entrega de Ativos aos Cotistas.

Multa Complementar e Taxa de Performance por Destituição

Artigo 35. Nos casos em que o Gestor apresente Renúncia Motivada ou seja destituído sem Justa Causa, este fará jus ao recebimento dos seguintes valores: **(a)** na data da sua efetiva destituição ou renúncia: **(a.i)** Taxa de Gestão, conforme definida no Anexo e/ou nos respectivos Apêndices, conforme aplicável, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia, e **(a.ii)** Multa Complementar, conforme definida abaixo; e **(b)** simultaneamente às distribuições de resultado na forma de amortizações ou resgate de cotas, até o desinvestimento integral da Carteira, Taxa de Performance, nos termos do Artigo 33 do Anexo, de forma proporcional ao período em que o Gestor esteve prestando serviços para o Fundo (ou seja, considerando a proporção do período sob sua gestão até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor em relação ao Prazo de Duração da Classe, sem contar eventuais extensões) (“Taxa de Performance por Destituição”).

Parágrafo Primeiro. A “Multa Complementar” devida ao Gestor será uma multa contratual equivalente a 12 (doze) vezes o valor do último pagamento efetuado a título de Taxa de Gestão ao Gestor antes da apresentação da Renúncia Motivada ou da destituição sem Justa Causa, calculada na forma do respectivo Apêndice de cada Subclasse. Tal multa deverá ser paga diretamente pelo Fundo, com recursos disponíveis em caixa, no mês subsequente à efetiva renúncia ou destituição.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, a Taxa de Performance por Destituição será paga à medida que forem realizadas distribuições de resultado, calculada com base na seguinte fórmula indicada nos termos dos respectivos Apêndices da Subclasses:

Parágrafo Terceiro. O eventual pagamento da Taxa de Performance por Destituição devida ao Gestor nos termos do Artigo 35 acima será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer forma de remuneração ao gestor que venha a substituí-lo, exceto caso o Fundo esteja em liquidação, com insuficiência de caixa ou qualquer evento que possa resultar no não pagamento dos prestadores de serviços atuais. Ademais, eventual alteração posterior deste Regulamento que impacte a fórmula ou os critérios de cálculo ou de pagamento da Taxa de Performance devida ao novo gestor serão inoponíveis ao Gestor original, que continuará a fazer jus à Taxa de Performance nos moldes originalmente previstos acima.

Parágrafo Quarto. Para efeitos deste Regulamento, será considerada “Renúncia Motivada” pelo Gestor quando os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou o Administrador, nos termos da regulamentação vigente, promoverem qualquer alteração neste Regulamento que, sem a prévia e expressa anuência do Gestor: **(a)** alterem a Política de Investimentos, **(b)** alterem a Política de Distribuição de Resultados ou altere a classificação da Classe de fechada para aberta, **(c)** reduzam a Taxa de Performance ou a Taxa de Gestão devidas ao Gestor, nos termos previstos nos respectivos Apêndices das Subclasses, **(d)** promovam qualquer alteração que impacte o Período de Investimento e/ou o Prazo de Duração, incluindo hipóteses de encerramento antecipado do Período de

Investimento e/ou do Prazo de Duração, bem como prorrogação, extensão ou redução do Prazo de Duração, **(e)** alterem as matérias que são de competência privativa da Assembleia de Cotistas, ou o seu quórum de deliberação, **(f)** alterem o rol de encargos do Fundo e/ou da Classe (ou respectivos limites); **(g)** alterem o rol de hipóteses de Renúncia Motivada previsto neste Artigo e/ou as hipóteses que autorizam destituição por Justa Causa; e/ou **(h)** configurem tentativas reiteradas e sucessivas de impedir, dificultar ou restringir a atuação do Gestor, na qualidade de responsável execução da Política de Investimento, seja com o objetivo de alterar ou não o Regulamento.

Artigo 36. Na hipótese de renúncia, destituição ou substituição do Gestor, deverão ser observados os seguintes procedimentos com relação à Taxa de Gestão e Taxa de Performance:

	Taxa de Gestão	Taxa de Performance
Destituição com Justa Causa	Paga pelo Fundo e/ou pela Classe de maneira <i>pro rata</i> ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo.	O Gestor não fará jus a qualquer pagamento futuro a título de Taxa de Performance, <u>mas não haverá devolução de valores já pagos a título de Taxa de Performance.</u>
Renúncia imotivada		
Renúncia Motivada	Observará o disposto no Artigo 35.	
Destituição sem Justa Causa		

Pagamento de Remuneração

Artigo 37. As remunerações devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais, ora disciplinadas, deverão ser pagas diretamente pela Classe ao Gestor e Administrador, respectivamente, com recursos financeiros disponibilizados pela Classe.

Parágrafo Único. O Gestor e/ou o Administrador podem reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação em sede de Assembleia de Cotista para que seja promovida alteração do Regulamento.

CAPÍTULO XII. ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 38. Constituem encargos da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

I– honorários e despesas do auditor independente;

II– emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira, incluindo aquelas relacionadas à estruturação das operações correspondentes, incluindo, sem limitação, os custos relacionados à contratação de consultores e/ou assessores contratados pelo Gestor, em nome da Classe, no âmbito das respectivas operações;

III– despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

IV– despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

V– honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VI– gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

VII– despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;

VIII– despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

IX– despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

X– Taxa de Gestão, Multa Complementar, Taxa de Administração e Taxa Máxima de Custódia;

XI– taxa máxima de distribuição;

XII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

XIII– no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XIV – despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA;

XV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI– despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XVII -Taxa de Performance e Taxa de Performance por Destituição; e

XVIII – Taxa Máxima de Distribuição.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas que não constituam Encargos, conforme previsto acima e que não o sejam nos termos da Resolução CVM 175, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, observado que as Despesas Indenizáveis deverão ser pagas ao Gestor e demais Partes Indenizadas com recursos disponíveis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, independentemente da sua previsão como Encargos na lista acima.

Parágrafo Segundo. Cumpra ao Administrador e o Gestor zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do Fundo não excedam o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão e Taxa de Performance, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, caberá a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

Parágrafo Terceiro. Estão abrangidos como encargo do Fundo, nos termos do artigo 117, inciso VII, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175/22 e do item V deste Regulamento, os honorários advocatícios contratuais, os honorários de sucumbência, as custas, as despesas processuais e quaisquer outros custos ou encargos arbitrais, judiciais e extrajudiciais, bem como eventuais condenações imputadas aos prestadores de serviços essenciais do Fundo, quando figurarem: (a) no polo passivo ou ativo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais, conjunta e diretamente com o Fundo; ou (b) isoladamente, no polo passivo de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em que, por sua natureza, o Fundo devesse responder.

Parágrafo Quarto. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, reste caracterizada a responsabilidade de qualquer prestador de serviços essencial do Fundo por ter agido dolosamente ou com culpa grave, este deverá ressarcir o Fundo das despesas e valores que tenham sido suportados pelo Fundo, na proporção cabível, em decorrência do disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de se deliberar pela liquidação do Fundo, caso existam provisões constituídas nos termos do Parágrafo Quinto acima, a liquidação do Fundo ficará condicionada à prévia transferência dos valores provisionados para conta vinculada, em benefício do prestador de serviços essencial do Fundo que possa vir a arcar com as despesas relacionadas às demandas que levaram a constituição de tais provisões, ou à adoção de outro mecanismo de garantia equivalente, conforme deliberado em Assembleia e acordado por tal prestador essencial.

Parágrafo Sétimo. Os recursos transferidos para conta vinculada nos termos do Parágrafo Sexto acima deverão ser utilizados exclusivamente para fazer frente às despesas relacionadas às demandas que ensejaram a constituição das provisões. Ainda, o prestador de serviço essencial em questão deverá

assumir o compromisso de devolver aos cotistas do Fundo, na proporção de suas cotas na data da liquidação do Fundo ou após referido evento, quaisquer recursos eventualmente remanescentes, após o encerramento definitivo de tais demandas.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 39. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe, na forma da Resolução CVM 175 e observadas as regras e os procedimentos relativos à convocação e instalação de Assembleia Geral previstas no CAPÍTULO IV do Regulamento, que serão igualmente aplicáveis às Assembleias Especiais de Cotistas.

Artigo 40. Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial ao deliberar as matérias abaixo, observado que, exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas subscritas **(a)** da Classe, quando realizada uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe, ou **(b)** da Subclasse, quando realizada uma Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quórum
(ix) as demonstrações contábeis da Classe, em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria simples.
(x) alterações deste Anexo quando não tenham sido propostas pelo Gestor;	75% das Cotas subscritas.
(xi) alterações deste Anexo quando proposta pelo Gestor;	50,1% das Cotas subscritas.
(xii) encerramento antecipado do Período de Investimento;	90% das Cotas subscritas.
(xiii) fusão, cisão, incorporação, transformação e liquidação da Classe;	50,1% das Cotas subscritas.
(xiv) realização de distribuições, mediante entrega de Ativos-Alvo;	Maioria simples.
(xv) novas emissões de cotas acima do capital autorizado;	Maioria simples.
(xvi) alterações na Política de Investimento quando proposta pelo Gestor;	50,1% das Cotas subscritas.
(xvii) alterações na Política de Investimento quando não proposta pelo Gestor; e	75% das Cotas subscritas.
(xviii) aumento de Taxas de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance.	Maioria simples.

(xix) alteração da Equipe-Chave ou aprovação de membro, nos termos do Artigo 9 deste Anexo.	Maioria simples.
--	------------------

Artigo 41. Este Anexo poderá ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175 e no Parágrafo Único do Artigo 26 do Regulamento.

CAPÍTULO XIV. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 42. Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe com relação a um investimento serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe para reinvestimento em Ativos-Alvo. Durante o Período de Desinvestimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe com relação a um investimento serão distribuídos aos Cotistas, conforme orientação do Gestor, observado que tais recursos poderão ser reinvestidos nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 17 deste Anexo.

CAPÍTULO XV. COMUNICAÇÃO ENTRE OS COTISTAS E O ADMINISTRADOR

Artigo 43. As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas.

Artigo 44. Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pelo do Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, o Administrador envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do Fundo e sua Classe.

Parágrafo Segundo. Caso a distribuição das cotas da Classe seja realizada por conta e ordem, o Administrador se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.

Artigo 45. Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos e

apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 46. O Administrador deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas cotas.

Artigo 47. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas.

Artigo 48. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido ao Administrador, no endereço de sua sede, devendo o Fundo ou suas Classes de Cotas arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 49. Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste anexo e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste anexo ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste anexo e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

CAPÍTULO XVI. LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

Artigo 50. Proceder-se-á à liquidação da Classe na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo (“Evento de Liquidação”):

I - for deliberado em assembleia de cotistas a liquidação antecipada da Classe fechada;

II - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;

III – impossibilidade de a Classe adquirir Ativos Financeiros, nos termos da política de investimento neste Regulamento; ou

IV – no caso de oferta pública de Cotas, se o Patrimônio Líquido se tornar igual ou inferior à soma do valor de todas as Cotas;

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de liquidação da Classe nos casos acima previstos, o Administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de liquidação antecipada da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas em ativos financeiros, devendo ser observado, no que couber, o disposto no Regulamento e Anexo

Parágrafo Terceiro. Observado o Artigo 50 o *caput*, por ocasião da liquidação da Classe, o Gestor promoverá a alienação dos Ativos integrantes da Carteira, e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas, sendo que a alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação da Classe, poderá ser feita através de:

- (i) alienação por meio de transações privadas;
- (ii) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens “(a)” e “(b), dação em pagamento dos bens e ativos da Carteira como forma de pagamento da amortização ou resgate das Cotas, desde que precedida de prévia aprovação em Assembleia de Cotista.

Parágrafo Quarto. No caso dos itens III e IV do Artigo 50, o controle será realizado pelo Gestor, que comunicará o Administrador.

CAPÍTULO XVII. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO

Artigo 51. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe (“Eventos de Verificação”), dentre outros dispostos na legislação vigente:

I - Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;

II - houver ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a Classe opera com ativos de sua Carteira;

III – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pelo Administrador, integrantes da carteira da Classe de Cotas; e

IV - caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar os procedimentos e as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO XVIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 52. O Administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos à Classe do Fundo:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira; e

c) perfil mensal; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro. Durante o período de distribuição da Classe, o Administrador deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da Carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

CAPÍTULO XIX. FATORES DE RISCO

Artigo 53. Além de outros riscos específicos, esta Classe estará exposta aos riscos inerentes **(i)** aos Ativos que compõem a Carteiras; e **(ii)** aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados.

Parágrafo Primeiro. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o Fundo e/ou para a Classe e para o Cotista.

Parágrafo Segundo. A Classe poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de 1 (um) único emissor, estando sujeito aos riscos daí decorrentes.

Artigo 54. Dentre os Riscos Específicos desta Classe, podem ser destacados:

(i) **Risco de Investimento em Renda Variável:** o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações;

(ii) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe não cumprir suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

(iii) **Risco de Mercado:** Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da Carteira da Classe é suscetível às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe poderá ser afetado negativamente. Podem ocorrer descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros da Classe podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente a Classe. Além disso, essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(iv) **Risco de Concentração:** A concentração de investimentos da Classe em um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da Carteira aos riscos aqui mencionados. De acordo com a política de investimento, a Classe pode estar, ainda, exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos ou de um mesmo emissor, com os riscos daí decorrentes.

(v) **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos financeiros no tempo e pelo preço desejados, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação e, em casos excepcionais de iliquidez, efetuar resgates de cotas, total ou parcialmente, fora dos prazos estabelecidos neste anexo, inclusive em virtude de atraso no pagamento de resgate de cotas e/ou divulgação de valores de cotas

pelos fundos investidos. Ainda, as cotas da Classe serão negociadas em bolsa de valores ou sistema de mercado de balcão organizado, não havendo qualquer liquidez para a negociação das cotas no mercado secundário e não podendo ser assegurada a disponibilidade de informações sobre os preços praticados ou sobre negócios realizados com as referidas cotas.

(vi) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros: A precificação dos ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor das cotas da Classe.

(vii) Risco de Investimento no Exterior. A Classe poderá investir parte remanescente do seu Patrimônio Líquido investido em Outros Ativos que eventualmente podem ser ativos negociados no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por oscilações de mercado na jurisdição correspondente, requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista ou, ainda, pela variação da moeda brasileira em relação a outras moedas. Os investimentos no exterior feitos pela Classe estarão expostos ainda a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe.

(viii) Risco de Concentração em Créditos Privados: Caso a Composição da Carteira indicada neste anexo permita realizar aplicações, diretamente ou por meio dos Fundos-Alvos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, a Classe está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da Classe.

(ix) Risco Regulatório: as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao Fundo e sua Classe, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao Fundo e sua Classe venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos da Classe poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do Administrador;

(x) Risco Decorrente da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido pela Classe: Caso (a) o percentual mínimo previsto na aplicação mínima deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo Investido ou classe investida deixe de ser enquadrado como entidade de

investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe de Cotas continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;

(xi) Riscos de Alterações nas Regras Tributárias – Alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar no aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção dos benefícios fiscais, na forma da legislação em vigor, **(ii)** modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e **(iii)** ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais, bem como **(iv)** mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias em vigor por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas e quaisquer outras alterações decorrentes não podem ser previstos e quantificados, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e a Classe a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, ou até mesmo via medidas provisórias, o que poderá impactar os resultados financeiros do investimento realizado na Classe.

(xii) Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

(xiii) Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do Fundo e de sua Classe: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do Fundo e, sendo assim, os prestadores de serviços do Fundo e de sua Classe não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do Fundo e sua Classe restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o Fundo.;


(xiv) Risco de Concentração em Créditos Privados: A Classe poderá investir diretamente ou por meio da aplicação em fundos de investimento, que, consolidada, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos outros que não a União Federal, a Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em

caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da Carteira e/ou dos Fundos-Alvo, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe e/ou dos Fundos-Alvo .

(xv) Política de Administração dos Riscos: O investimento na Classe apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

Parágrafo Primeiro. Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe, sendo que o Administrador e o Gestor não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe e do Fundo, depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe e/ou do Fundo ou resgate de cotas, sendo os mesmos responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte.

Parágrafo Segundo. As aplicações realizadas na Classe não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, e tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

São Paulo, 

APÊNDICE I
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP 2 FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO
DESCRIPTIVO DA SUBCLASSE A

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Strata Flagship Fund 2 Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse A de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. “Subclasse A”.

1.2. Público-Alvo. A Subclasse A é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse A todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

1.4. Direitos Políticos: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse A terão direito a 1 (um) voto por Cota detida na data de deliberação da Assembleia de Cotistas.

1.5. Para fins de esclarecimento, eventual Assembleia Especial da Subclasse A, quando convocada, deverá observar os procedimentos de convocação, instalação, matérias e quóruns aplicáveis, nos termos do CAPÍTULO XIII do Anexo, sendo certo que suas deliberações estarão restritas às matérias específicas da respectiva Subclasse, não podendo afetar direitos ou obrigações das demais Subclasses ou da Classe.

1.6. Direitos econômico-financeiros: Os Cotistas titulares Cota Subclasse A estarão sujeito ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Multa Complementar, a Taxa de Performance e Taxa de Performance por Destituição, conforme abaixo:

a) Taxa de Administração: será calculada, provisionada e devida nos termos e condições do Artigo 30 do Anexo.

b) Taxa de Gestão: a Classe pagará ao Gestor, desde a Data da Primeira Integralização de Cotas, no valor correspondente a 1% (um por cento) **(i)** sobre o capital comprometido durante o Período de Investimento; e **(ii)** sobre o menor valor entre *(x)* o patrimônio líquido atribuível à Subclasse A e *(y)* o capital integralizado pelos cotistas durante o Período de Desinvestimento; observado as demais disposições indicadas no Artigo 32 do Anexo.

c) Taxa de Performance: Nos termos dispostos do Artigo 33 do Anexo, adicionalmente a Taxa de Gestão, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada e distribuída de acordo com o disposto abaixo:

- (i) *Retorno de Capital Integralizado.* Primeiro, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado;
- (ii) *Indexador e Retorno Preferencial.* Em segundo lugar, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao Retorno Preferencial aplicado sobre o respectivo Capital Integralizado calculado a partir da data de cada integralização de Cotas; e
- (iii) *Divisão 90/10.* Uma vez atendido o disposto nos itens “(i)” e “(ii)” e acima, os pagamentos relativos às amortizações ou resgate de Cotas serão destinados da seguinte forma: **(a)** 90% (noventa por cento) será destinado aos Cotistas titulares de Cotas Subclasse A sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e **(b)** 10% (dez por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

d) Multa Complementar e Taxa de Performance por Destituição: observados os termos e condições indicado no Artigo 35 do Anexo, será assegurado ao Gestor, em caso de apresentação de Renúncia Motivada ou destituição sem Justa Causa, o recebimento da **(a)** na data da sua efetiva destituição ou renúncia: **(a.i)** da Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia, e **(a.ii)** da Multa Complementar; e **(b)** da Taxa de Performance por Destituição.

- (i) Para fins de esclarecimento, a Taxa de Performance por Destituição será paga à medida que forem realizadas distribuições de resultado, calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Performance por Destituição} = \text{DARP} * 0,10 * (T / \text{PDC})$$

Em que:

DARP: Significa distribuições realizadas acima do Retorno Preferencial, calculadas nos termos do inciso (iii) do Artigo 33 do Anexo.

T: Período até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor;

PDC: Prazo de Duração da Classe sem considerar eventuais extensões.

d.1) Fica certo que o cálculo previsto no item (i) acima será realizado pelo Gestor e confirmado pelo Administrador.

* * *

APÊNDICE II
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO
APÊNDICE – DESCRITIVO DA SUBCLASSE B

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Strata Flagship Fund 2 Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse B de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. “Subclasse B”.

1.2. Público-Alvo. A Subclasse B é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse B todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

1.4. Direitos Políticos: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse B terão direito a 1 (um) voto por Cota detida na data de deliberação da Assembleia de

1.5. Para fins de esclarecimento, as Assembleia Especial da Subclasse B, quando convocadas, deverão observar os procedimentos de convocação, instalação, matérias e quóruns aplicáveis, nos termos do CAPÍTULO XIII do Anexo, sendo certo que suas deliberações estarão restritas às matérias específicas da respectiva Subclasse, não podendo afetar direitos ou obrigações das demais Subclasses ou da Classe.

1.6. Direitos econômico-financeiros: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse B estarão sujeito ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Multa Complementar, a Taxa de Performance e Taxa de Performance por Destituição, conforme abaixo:

a) Taxa de Administração: será calculada, provisionada e devida nos termos do Artigo 30 do Anexo.

b) Taxa de Gestão: em contraprestação aos serviços de gestão prestados pelo Gestor, o Fundo pagará ao Gestor, desde a Data da Primeira Integralização de Cotas, uma taxa de gestão no valor correspondente a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) **(i)** sobre o capital comprometido durante o Período de Investimento; e **(ii)** sobre o menor valor entre (x) o patrimônio líquido atribuível à Subclasse B e (y) o capital integralizado pelos cotistas durante o Período de Desinvestimento; observado as demais disposições indicadas no Artigo 32 do Anexo.

c) Taxa de Performance: Nos termos dispostos do Artigo 33 do Anexo, adicionalmente a Taxa de Gestão, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada e distribuída de acordo com o disposto abaixo:

- (i)** *Retorno de Capital Integralizado.* Primeiro, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado;
- (ii)** *Indexador e Retorno Preferencial.* Em segundo lugar, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao Retorno Preferencial aplicado sobre o respectivo Capital Integralizado calculado a partir da data de cada integralização de Cotas; e
- (iii)** *Divisão 85/15.* Uma vez atendido o disposto nos itens “(i)” e “(ii)” e acima, os pagamentos relativos às amortizações ou resgate de Cotas serão destinados da seguinte forma: **(a)** 85% (oitenta e cinco por cento) será destinado aos Cotistas titulares de Cotas Subclasse B sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e **(b)** 15% (quinze por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

d) Multa Complementar e Taxa de Performance por Destituição: observados os termos e condições indicado no Artigo 35 do Anexo, será assegurado ao Gestor, em caso de apresentação de Renúncia Motivada ou destituição sem Justa Causa, o recebimento da **(a)** na data da sua efetiva destituição ou renúncia: **(a.i)** da Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia, e **(a.ii)** da Multa Complementar, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 35 do Anexo; e **(b)** da Taxa de Performance por Destituição, conforme fórmula abaixo.

- (i)** Para fins de esclarecimento, a Taxa de Performance por Destituição será paga à medida que forem realizadas distribuições de resultado, calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Performance por Destituição} = \text{DARP} * 0,15 * (T / \text{PDC})$$

Em que:

DARP: Significa distribuições realizadas acima do Retorno Preferencial, calculadas nos termos do inciso (iii) do Artigo 33 do Anexo.

T: Período até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor;

PDC: Prazo de Duração da Classe sem considerar eventuais extensões.

d.1) Fica certo que o cálculo previsto no item (i) acima será realizado pelo Gestor e confirmado pelo Administrador.

* * *

APÊNDICE III
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO
APÊNDICE – DESCRITIVO DA SUBCLASSE C

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Strata Flagship Fund 2 Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse C de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. “Subclasse C”.

1.2. Público-Alvo. A Subclasse C é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse C todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

1.4. Direitos Políticos: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse C terão direito a 1 (um) voto por Cota detida na data de deliberação da Assembleia de Cotistas.

1.5. Para fins de esclarecimento, eventual Assembleia Especial da Subclasse C, quando convocadas, deverão observar os procedimentos de convocação, instalação, matérias e quóruns aplicáveis, nos termos do CAPÍTULO XIII do Anexo, sendo certo que suas deliberações estarão restritas às matérias específicas da respectiva Subclasse, não podendo afetar direitos ou obrigações das demais Subclasses ou da Classe.

1.6. Direitos econômico-financeiros: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse C estarão sujeito ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Multa Complementar, a Taxa de Performance e Taxa de Performance por Destituição, conforme abaixo:

a) Taxa de Administração: será calculada, provisionada e devida nos termos do Artigo 30 do Anexo.

b) Taxa de Gestão: em contraprestação aos serviços de gestão prestados pelo Gestor, o Fundo pagará ao Gestor, desde a Data da Primeira Integralização de Cotas, uma taxa de gestão no valor correspondente a 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) **(i)** sobre o capital comprometido durante o Período de Investimento; e **(ii)** sobre o menor valor entre (x) o patrimônio líquido atribuível à Subclasse C e (y) o capital integralizado pelos cotistas durante o Período de Desinvestimento; observado as demais disposições indicadas no Artigo 32 do Anexo.

c) Taxa de Performance: Nos termos dispostos do Artigo 33 do Anexo, adicionalmente a Taxa de Gestão, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada e distribuída de acordo com o disposto abaixo:

- (i)** *Retorno de Capital Integralizado.* Primeiro, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado;
- (ii)** *Indexador e Retorno Preferencial.* Em segundo lugar, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao Retorno Preferencial aplicado sobre o respectivo Capital Integralizado calculado a partir da data de cada integralização de Cotas; e
- (iii)** *Divisão 80/20.* Uma vez atendido o disposto nos itens “(i)” e “(ii)” e acima, os pagamentos relativos às amortizações ou resgate de Cotas serão destinados da seguinte forma: **(a)** 80% (oitenta por cento) será destinado aos Cotistas sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e **(b)** 20% (vinte por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

d) Multa Complementar e Taxa de Performance por Destituição: observados os termos e condições indicado no Artigo 35 do Anexo, será assegurado ao Gestor, em caso de apresentação de Renúncia Motivada ou destituição sem Justa Causa, o recebimento da **a)** na data da sua efetiva destituição ou renúncia: **(a.i)** da Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia, e **(a.ii)** da Multa Complementar; e **(b)** da Taxa de Performance por Destituição.

- (i)** Para fins de esclarecimento, a Taxa de Performance por Destituição será paga à medida que forem realizadas distribuições de resultado, calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Performance por Destituição} = \text{DARP} * 0,20 * (T / \text{PDC})$$

Em que:

DARP: Significa distribuições realizadas acima do Retorno Preferencial, calculadas nos termos do inciso (iii) do Artigo 33 do Anexo.

T: Período até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor;

PDC: Prazo de Duração da Classe sem considerar eventuais extensões.

d.1) Fica certo que o cálculo previsto no item (i) acima será realizado pelo Gestor e confirmado pelo Administrador.

* * *

APÊNDICE IV
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO
APÊNDICE – DESCRITIVO DA SUBCLASSE D

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Strata Flagship Fund 2 Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse D de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

1. Características Gerais

1.1. Denominação. “Subclasse D”.

1.2. Público-Alvo. A Subclasse D é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse D todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

1.4. Direitos Políticos: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse D terão direito a 1 (um) voto por Cota detida na data de deliberação da Assembleia de Cotistas.

1.5. Para fins de esclarecimento, eventual Assembleia Especial da Subclasse D, quando convocadas, deverão observar os procedimentos de convocação, instalação, matérias e quóruns aplicáveis, nos termos do CAPÍTULO XIII do Anexo, sendo certo que suas deliberações estarão restritas às matérias específicas da respectiva Subclasse, não podendo afetar direitos ou obrigações das demais Subclasses ou da Classe.

1.6. Direitos econômico-financeiros: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse D estarão sujeito ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Multa Complementar, a Taxa de Performance e Taxa de Performance por Destituição, conforme abaixo:

a) Taxa de Administração: será calculada, provisionada e devida nos termos do Artigo 30 do Anexo.

b) Taxa de Gestão: em contraprestação aos serviços de gestão prestados pelo Gestor, o Fundo pagará ao Gestor, desde a Data da Primeira Integralização de Cotas, uma taxa de gestão no valor correspondente a 2% (dois por cento) **(i)** sobre o capital comprometido durante o Período de Investimento; e **(ii)** sobre o menor valor entre (x) o patrimônio líquido atribuível à Subclasse D e (y) o capital integralizado pelos cotistas durante o Período de Desinvestimento; observado as demais disposições indicadas no Artigo 32 do Anexo.

c) Taxa de Performance: Nos termos dispostos do Artigo 33 do Anexo, adicionalmente a Taxa de Gestão, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada e distribuída de acordo com o disposto abaixo:

- (i) *Retorno de Capital Integralizado.* Primeiro, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado;
- (ii) *Indexador e Retorno Preferencial.* Em segundo lugar, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao Retorno Preferencial aplicado sobre o respectivo Capital Integralizado calculado a partir da data de cada integralização de Cotas; e
- (iii) *Divisão 80/20.* Uma vez atendido o disposto nos itens “(i)” e “(ii)” e acima, os pagamentos relativos às amortizações ou resgate de Cotas serão destinados da seguinte forma: **(a)** 80% (oitenta por cento) será destinado aos Cotistas sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e **(b)** 20% (vinte por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

d) Multa Complementar e Taxa de Performance por Destituição: observados os termos e condições indicado no Artigo 35 do Anexo, será assegurado ao Gestor, em caso de apresentação de Renúncia Motivada ou destituição sem Justa Causa, o recebimento da **a)** na data da sua efetiva destituição ou renúncia: **(a.i)** da Taxa de Gestão, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia, e **(a.ii)** da Multa Complementar; e **(b)** da Taxa de Performance por Destituição.

- (i) Para fins de esclarecimento, a Taxa de Performance por Destituição será paga à medida que forem realizadas distribuições de resultado, calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Performance por Destituição} = \text{DARP} * 0,20 * (T / \text{PDC})$$

Em que:

DARP: Significa distribuições realizadas acima do Retorno Preferencial, calculadas nos termos do inciso (iii) do Artigo 33 do Anexo.

T: Período até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor;

PDC: Prazo de Duração da Classe sem considerar eventuais extensões.

d.1) Fica certo que o cálculo previsto no item (i) acima será realizado pelo Gestor e confirmado pelo Administrador.

* * *

APÊNDICE V
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO
APÊNDICE – DESCRITIVO DA SUBCLASSE E

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Strata Flagship Fund 2 Fundo de Investimento Financeiro e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse E de emissão do Fundo. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

2. Características Gerais

2.1. Denominação. “Subclasse E”.

2.2. Público-Alvo. A Subclasse E é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

2.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse E todas as previsões do Anexo, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

2.4. Direitos Políticos: Os Cotistas titulares de Cota Subclasse E terão direito a 1 (um) voto por Cota detida na data de deliberação da Assembleia de Cotistas.

2.5. Para fins de esclarecimento, eventual Assembleia Especial da Subclasse E, quando convocadas, deverão observar os procedimentos de convocação, instalação, matérias e quóruns aplicáveis, nos termos do CAPÍTULO XIII do Anexo, sendo certo que suas deliberações estarão restritas às matérias específicas da respectiva Subclasse, não podendo afetar direitos ou obrigações das demais Subclasses ou da Classe.

2.6. Direitos econômico-financeiros: Os Cotistas titulares Cota Subclasse E estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração e não estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Gestão, Multa Complementar, Taxa de Performance e Taxa de Performance por Destituição. A Taxa de Administração será calculada, provisionada e devida nos termos do Artigo 30 do Anexo.

* * *

ADENDO
AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO

DEFINIÇÕES

As definições aqui previstas se aplicam ao Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, caso haja.

Administrador	significa o BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, n.º 1793, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório n.º 17.552 de 05 de dezembro de 2019.
Afiladas	significa com relação a qualquer pessoa ou entidade, suas controladas, controladoras ou empresas sob controle comum.
ANBIMA	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo	anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
Assembleia de Cotistas	significa, indistintamente, a Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Geral de Cotistas.
Assembleia Geral de Cotistas	significa a assembleia geral de cotistas na qual participam os Cotistas de todas as Classes do Fundo.
Assembleia Especial de Cotistas	assembleia de cotistas na qual participam somente os cotistas de determinada Classe do Fundo.
Ativos	significa o conjunto de Ativos-Alvos e Outros Ativos.
Ativos-Alvo	significa as cotas dos Fundos-Alvo.
Boletim de Subscrição	significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.
B3	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CAM-CCBC	significa a Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Capital Integralizado	Valor total nominal aportado pelos Cotistas na Classe, em atendimento às Chamadas de Capital.
Capital Subscrito	Montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a aportar na Classe a título de integralização de suas Cotas.
Capital Comprometido	significa o capital total correspondente às Cotas que foram subscritas pelos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de

	Investimento e dos Boletins de Subscrição.
Carteira	Conjunto de Ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.
CDI	Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia “over extragrupo”, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
Chamadas de Capital	tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 25 do Anexo.
Classe	significa a CLASSE ÚNICA STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ	significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
Compromisso de Investimento	significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser firmado entre a Classe, o Administrador e cada Cotista.
Conflito de Interesses	significa qualquer aplicação de recursos da Classe em Ativos cujo emissor ou, em caso de direitos creditórios também o credor, participe: (i) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelas Classes de Cotas e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco inteiros por cento) do patrimônio da respectiva Classe, seus sócios e respectivos cônjuges e parentes até o 2º grau, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez inteiros por cento) do capital social votante ou total; (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que: a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de títulos de dívida a serem subscritos e/ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal dos devedores ou credores de determinado direito creditório a ser adquirido pela Classe.
Cotas	tem o significado atribuído no Artigo 22 do Anexo.
Cotistas	significa o investidor titular de Cotas da Classe.
Cotista Inadimplente	tem o significado atribuído no Parágrafo Oitavo do Artigo 25 do Anexo.
Custodiante	significa o Administrador do Fundo.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data da Primeira Integralização	significa a data da primeira integralização de Cotas emitidas no âmbito da Primeira Emissão.
Demanda(s)	tem o significado atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 5 do Regulamento.
Dia Útil	significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Anexo não sejam dia útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.
Distribuições	tem o significado atribuído no Artigo 27.
Disputa	significa toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Equipe-Chave	A equipe chave dedicada à gestão do Fundo, conforme indicada no Artigo 9 do Regulamento.
Empresa de Auditoria	significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM, selecionada pelo Gestor e aprovada pelo Administrador.
Evento de Liquidação	tem o significado atribuído no Artigo 51 do Anexo.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	eventos definidos no Artigo 50 do Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo Administrador, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
ETF	significa fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários, nos termos do Anexo Normativo V da Resolução CVM 175.
FIA	significa fundo de investimento em ações, nos termos do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.
FIAGRO	significa fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais, nos termos do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175.
FIDC	significa fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
FII	significa fundo de investimento imobiliário, nos termos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175.
FIP	significa fundo de investimento em participação, nos termos do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

FIP-IE	significa fundo de investimento em participação em infraestrutura, nos termos da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.
Fundo	significa o STRATA FLAGSHIP FUND 2 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO , inscrito no CNPJ sob o nº [•].
Gestor	significa a STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , inscrito no CNPJ sob o nº 43.179.785/0001-14, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1.284, 13º andar, conjunto 131 Itaim Bibi, CEP 04.531-913, Cidade e Estado de São Paulo, autorizado pela CVM para prestar serviços de administração de carteiras de Valores Mobiliários na categoria “gestor de recursos” conforme Ato Declaratório CVM nº 19.371 de 10 de dezembro de 2021.
GIIN	significa o Global Intermediary Identification Number
Instituições Autorizadas	significa as 5 (cinco) maiores instituições financeiras brasileiras em volume de ativos conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil.
IPCA	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Investidores Profissionais	tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Justa Causa	será caracterizada justa causa para a destituição do Gestor quando comprovada por: (i) sentença arbitral com efeitos não suspensos ou (ii) decisão judicial transitada em julgado que reconheça: (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta ou função no exercício das atribuições previstas no Regulamento; (b) violação material das obrigações legais ou regulamentares, desde que resulte em dano material ao Fundo e/ou à Classe ou aos seus cotistas; (c) fraude no cumprimento das obrigações previstas no Regulamento; e (d) descredenciamento pela CVM.
Lei de Arbitragem	significa a lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Multa Complementar	tem o significado indicado no Parágrafo Primeiro do Artigo 19 do Regulamento.
Outros Ativos	significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nos Ativos-Alvo, nos termos do Anexo: (i) cotas de emissão de fundos classificados como “Renda Fixa”, inclusive aqueles que invistam direta e/ou indiretamente em crédito privado, regulados pela Resolução CVM 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, ou entidades a eles relacionadas; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado ainda que a Assembleia de Cotistas poderá aprovar novos ativos financeiros a

	serem investidos pela Classe, conforme o caso; (iv) outros ativos financeiros atualmente previstos pela Resolução CVM 175 ou que venham a ser previstos pela regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a, ativos no exterior, nos termos da Resolução CVM 175.
Partes Indenizáveis	significa o Administrador, o Gestor e as suas respectivas partes relacionadas, representantes ou agentes, quando agindo em nome do Fundo e/ou da Classe.
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma: (a) do disponível; (b) do valor da respectiva Carteira; e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Período de Investimento	tem o significado atribuído no Artigo 15 do Anexo.
Período de Desinvestimento	tem o significado atribuído no Artigo 17 do Anexo.
Primeiro Evento de Saída	tem significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 9 do Regulamento.
Prazo de Duração da Classe	tem o significado atribuído Artigo 5 do Anexo.
Prazo de Duração do Fundo	tem o significado atribuído Artigo.2 do Regulamento.
Preço de Emissão	tem o significado atribuído no do Anexo.
Prestadores de Serviços Essenciais	o Administrador e o Gestor, quando referidas em conjunto e indistintamente.
Primeira Emissão	significa a primeira emissão de Cotas da Classe.
Regulamento	tem o significado atribuído no Artigo.1 do Regulamento.
Regulamento de Arbitragem	significa o Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC, conforme alterado.
Renúncia Imotivada	Significa as hipóteses de renúncia pelo Gestor não contempladas pela definição de Renúncia Motivada.
Renúncia Motivada	tem o significado atribuído no Parágrafo Quarto do Artigo 19 do Regulamento.
Retorno Preferencial	Retorno preferencial-alvo, correspondente a 100% do CDI ao ano sobre o Capital Integralizado por cada Cotista na Classe.
Resolução CVM 160	significa a Resolução n.º 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
Resolução CVM 30	significa a Resolução n.º 30, de 11 de maio de 2021, editada pela CVM, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Subclasses	significa, indistintamente, a Subclasse A, Subclasse B, Subclasse C, Subclasse D e Subclasse E
Subclasse A	significa a Subclasse de Cotas A, cujas características são regidas na forma do Apêndice I.
Subclasse B	significa a Subclasse de Cotas B, cujas características são regidas na forma do Apêndice II.
Subclasse C	significa a Subclasse de Cotas C, cujas características são regidas na forma do Apêndice III.
Subclasse D	significa a Subclasse de Cotas D, cujas características são regidas na forma do Apêndice IV.
Subclasse E	significa a Subclasse de Cotas E, cujas características são regidas na forma do Apêndice V.
Taxa de Administração	tem o significado atribuído no Artigo 30 do Anexo, observado o indicado no Apêndice de cada Subclasse.
Taxa de Gestão	tem o significado atribuído no Artigo 32 do Anexo, observado o indicado no Apêndice de cada Subclasse.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado atribuído no Artigo 30 do Anexo.
Taxa Máxima de Distribuição	tem o significado atribuído no Artigo 31 do Anexo.
Taxa de Performance	tem o significado atribuído no Artigo 33 no Anexo, observado o indicado no Apêndice de cada Subclasse.
Taxa de Performance por Destituição	tem o significado atribuído no item (b) do Artigo 19 do Regulamento.
Tribunal Arbitral	tem o significado atribuído no Erro! Fonte de referência não encontrada. do Artigo 47 do Regulamento.
Valor Inadimplido	tem o significado atribuído no Parágrafo Oitavo do Artigo 25 do Anexo.